



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018821-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R.A. CATERING LTDA, é agravado MARCOS IAPONAN NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018821-47.2025 – SÃO PAULO.

Agravante: R.A. Catering Ltda.

Agravado: Marcos Iaponan Nunes.

Interessadas: Suporte Gráfica e Editora Ltda. e outra.

Juíza: **Melissa Bertolucci.**

Voto 38.368

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada – Ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil – Hipótese que se trata de medida de exceção, sendo indispensável efetiva demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica movido pela agravante ao agravado, nos autos do cumprimento de sentença movido pela agravante à interessada Suporte Gráfica e Editora Ltda., julgou improcedente o pedido (fls. 91/96).

Diz-se da presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta que o cumprimento de sentença foi iniciado há oito anos, com diversas tentativas frustradas de constrição de bens. Afirma que a ausência de bens passíveis de execução,

somada ao desaparecimento da empresa de seu local habitual, revelam a intenção dos sócios de fraudar credores. Entende que estão presentes os requisitos do art. 50, do Código Civil. Defende que a confusão patrimonial foi evidenciada pelo sumiço da empresa e encerramento das operações financeiras, com ausência de bens. Colaciona jurisprudência. Pede reforma da decisão.

Processado no só efeito devolutivo (fls. 106/107), não veio resposta.

É o relatório.

2. Recurso infundado. A pretensão baseia-se, essencialmente, na alegação de encerramento irregular das atividades da executada.

No entanto, cediço que a medida de desconsideração, prevista no artigo 50 do Código Civil, deve ser aplicada com moderação, pois constitui medida de exceção, cuja instauração do respectivo incidente deve atender aos requisitos previstos em lei (artigo 133, § 1º, CPC).

Assim, inda que verificado o encerramento irregular das atividades da empresa executada ou até mesmo a ausência de bens penhoráveis, tem-se que, para fins de responsabilização pessoal dos sócios, mostra-se indispensável efetiva demonstração de indevida utilização da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de fraudar credores ou praticar abuso de direito.

Observe-se que tais circunstâncias não são verificadas nos autos – ausentes provas reais de prática de fraudes a ensejar irregularidades, de forma que insuficientes os argumentos expendidos pela agravante.

Nesse sentido, é o entendimento deste tribunal, inclusive desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
– Descabimento – Medida que se revela prematura –
Confusão patrimonial e desvio de finalidade não
demonstrados – Ausência dos requisitos do art. 50 do Código
Civil – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº
2214653-67.2015.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado,
Rel. Des. Vicentini Barroso j. em 01/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL -
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS –
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
– INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – NÃO
LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA –
INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR –
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50, DO C.C.
– ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA –
INOCORRÊNCIA – DECISÃO MANTIDA. Agravado de
Instrumento improvido. (Agravado de Instrumento nº
2242305-59.2015.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado,
Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. em 10/12/2015).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO VERIFICADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CPC. NÃO DEMONSTRADO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES SÃO INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A PRETENSÃO EM QUESTÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2216888-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, j. em 09/12/2015).

Confira-se, no mesmo sentido, o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 83. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 2. Não cabe rever o entendimento da Corte de origem acerca da inexistência dos requisitos do art. 50 do CC por demandar o necessário revolvimento da matéria fático-probatória. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 711.452/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ART. 50 DO CC. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA.
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.1. A teoria da desconsideração da personalidade
jurídica (*disregard of legal entity doctrine*) incorporada ao
nosso ordenamento jurídico tem por escopo alcançar o
patrimônio dos sócios administradores que se utilizam da
autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fins ilícitos,
abusivos ou fraudulentos, nos termos do que dispõe o art. 50
do CC: comprovação do abuso da personalidade jurídica,
mediante desvio de finalidade ou de confusão patrimonial,
em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com
prejuízos a terceiros. Precedentes. 2. A mera demonstração de
insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da
empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós,
não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica.
Precedentes. 3. Tendo por incontroversa a base fática
apresentada pelo Tribunal de origem - insolvência e
encerramento irregular das atividades empresariais -, este
Tribunal Superior não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ por
analisar a alegação de violação do art. 50 do CC. Precedente.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº
1.225.840 - MG, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo,
DJe. 27/02/2015, v.u.).

Nesses termos, ausente comprovação dos pressupostos legais
para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme estabelece o
artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão
agravada.

Importante consignar que a agravante, diante de prova efetiva de
pressupostos – **e esgotados os meios de busca de bens** –, poderá pleitear,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuna e novamente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso